

SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CONTA VINCULADA E DE PROMESSA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir nomeadas (em conjunto, “**Partes**” e, individual e indistintamente, “**Parte**”):

- (1) **CARAMURU ALIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), com sede na cidade de Itumbiara, estado de Goiás, na Vía Expressa Júlio Borges de Souza, 4.240 (às margens da BR 153), Bairro Nossa Senhora da Saúde, CEP 75520-900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“**CNPJ/ME**”) sob o nº 00.080.671/0001-00, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“**Devedora**”, “**Caramuru**”, “**Companhia**” ou “**Fiduciante**”, conforme o caso); e
- (2) **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“**Debenturista**”, “**Securitizadora**” ou “**Fiduciária**”);

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 31 de maio de 2022, as Partes celebraram o “*Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada e de Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças*” (“**Contrato de Cessão Fiduciária**”), conforme aditado em 29 de junho de 2022, pelo qual o Fiduciante concordou em constituir (a) cessão fiduciária sobre os direitos decorrentes da titularidade da Conta Vinculada e todos os seus acessórios; e (b) promessa de cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrente dos Contratos de Exportação a serem celebrados com os Clientes (“**Direitos Creditórios**”);
- (ii) as Partes desejam alterar os dados da Conta de Livre Movimentação, tendo em vista ter constado no Contrato de Cessão Fiduciária dados errados de tal conta; e
- (iii) tendo em vista o previsto na Cláusula 15.3.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, a alteração referida no considerando “(ii)” acima não depende de aprovação dos Titulares de CRA reunidos em assembleia geral, estando as Partes autorizadas a celebrar o presente instrumento independentemente de tal formalidade.

RESOLVEM celebrar o presente “*Segundo Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada e de Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças*”.

Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Arrenças” (“**Segundo Aditamento**”).

1. TERMOS DEFINIDOS

- 1.1. Os termos iniciados com letras maiúsculas utilizados neste Segundo Aditamento que não estiverem aqui expressamente definidos terão os respectivos significados que lhes foram atribuídos no Contrato de Cessão Fiduciária.

2. OBJETO DO ADITAMENTO

- 2.1. As Partes desejam alterar a Cláusula 2.3 do Contrato de Cessão Fiduciária para fazer constar os dados corretos da Conta de Livre Movimentação, de forma que referida Cláusula passará a vigorar conforme abaixo:

*“2.3 Após o pagamento da remuneração e amortização, quando aplicável, das Debêntures, eventual saldo remanescente na Conta Centralizadora oriundo dos pagamentos, valores ou recursos decorrentes dos Direitos Cedidos (“**Recursos**”) deverá ser transferido em até 1 (um) Dia Útil de forma automática pela Fiduciária para a conta corrente nº 103822-2 de titularidade da Caramuru, na agência nº 3307, no Banco do Brasil S.A. (“**Conta de Livre Movimentação**”).”*

3. REGISTRO

- 3.1. O presente Segundo Aditamento deverá ser registrado pelo Fiduciante, às suas expensas, nos competentes cartórios de títulos e documentos da sede do Fiduciante e da Fiduciária, quais sejam: (i) cidade de Itumbiara, no estado de Goiás; e (ii) cidade de São Paulo, no estado de São Paulo (“**Cartórios de RTD**”), devendo o Fiduciante protocolar este Segundo Aditamento no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data de assinatura do presente Segundo Aditamento, bem como cumprir tempestivamente quaisquer exigências então apresentadas, ou, caso o protocolo seja inviabilizado em razão da imposição de medidas restritivas ao funcionamento normal dos Cartórios de RTD decorrentes exclusivamente da pandemia da COVID-19, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de restabelecimento da prestação regular dos seus serviços; e (ii) disponibilizar os respectivos comprovantes de efetivo registro nos Cartórios RTD no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data em que obtido o registro.

4. RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA

- 4.1. Todos os termos e condições do Contrato de Cessão Fiduciária que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Segundo Aditamento são neste ato ratificados e

permanecem em pleno vigor e efeito.

- 4.2. Caso o Fiduciante deixe de proceder com os registros previstos na Cláusula 3.1 acima, a Fiduciária fica desde já autorizada a registrar o presente Segundo Aditamento às expensas do Fiduciante.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Os direitos tanto da Fiduciante quanto da Fiduciária previstos neste Segundo Aditamento: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente deste Segundo Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Segundo Aditamento.
- 5.2. A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade tanto da Fiduciante quanto da Fiduciária.
- 5.3. O presente Segundo Aditamento obriga as Partes, seus herdeiros, sucessores e cessionários autorizados.
- 5.4. A declaração de nulidade de qualquer cláusula deste Segundo Aditamento por qualquer juízo ou tribunal não afetará, de qualquer forma, as demais cláusulas do contrato que permanecerão válidas.
- 5.5. O presente Segundo Aditamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 5.6. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda deste Segundo Aditamento ou a ele relacionada.
- 5.7. As Partes poderão firmar o presente Segundo Aditamento por meio da utilização da assinatura digital e/ou eletrônica, com ou sem certificado digital emitido pela ICP-Brasil, declarando, neste ato, para todos os fins e efeitos de direito, que admitem como válido e aceitam, nos termos do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada o meio de comprovação de autoria e integridade do documento em forma eletrônica utilizado com as assinaturas deste Segundo Aditamento.

Este Segundo Aditamento foi assinado digitalmente por meio de certificados digitais que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a fim de garantir sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

conforme alterada.

São Paulo, 19 de julho de 2022.

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

(Página de assinatura do Segundo Aditamento Contrato de Cessão Fiduciária de Conta Vinculada e de Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças celebrado em 19 de julho de 2022)

CARAMURU ALIMENTOS S.A.

Fiduciante

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Fiduciária

Testemunhas:

1. _____

Nome: José Marcos Jordão Teodoro
CPF: 097.579.126-54

2. _____

Nome: Kenimar Aparecida Cândido Borges
CPF: 806.435.311-49